



Assessoria Jurídica do Município de Saloá

PARECER JURÍDICO

Assunto: Aditivo de Acréscimo Quantitativo e Prorrogação de prazo Contratual
Contrato n. 019/2023 – Processo Licitatório nº 013/2023 – Pregão Eletrônico
nº 002/2023 – Ata de Registro de Preços nº 001/2023.

Contratado: RN DISTRIBUIDORA E FABRICANTE DE PRODUTOS DE
LIMPEZA EM GERAL EIRELI
CNPJ 34.488.264/0001-58

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios destinados
à manutenção do Fundo Municipal de Saúde de Saloá/PE.

RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria de Saúde Município de Saloá/PE, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato n. 019/2023 – Processo Licitatório nº 013/2023 – Pregão Eletrônico nº 002/2023 – Ata de Registro de Preços nº 001-2023, firmado com a empresa RN DISTRIBUIDORA E FABRICANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL EIRELI, para o objeto acima referenciado.





Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Neste cenário, a necessidade apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, demandante, é o acréscimo no quantitativo na proporção total de 25% (vinte e cinco por cento), e o prazo do referido Contrato por mais 60 (sessenta dias). Alega que, está em andamento um novo Processo Licitatório, no entanto, os prazos dos contratos estão vencendo e saldos de alguns itens necessitando de reajuste que esta quantidade será eficaz para contemplar os serviços prestados, especialmente, no caso do aumento da demanda que está ocorrendo - fato este que não podia ter sido previsto anteriormente.

FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade, se encontra consubstanciada no Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.





O art. 125 da Lei preceitua que “nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de prorrogar o prazo por mais 60 (sessenta) dias, e a modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo





aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias e o acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do **Contrato n. 019/2023** – **Processo Licitatório nº 013/2023** – **Pregão Eletrônico nº 002/2023**, do presente contrato administrativo firmado com a empresa DIEGO PEREIRA DA SILVA, em conformidade com o art. 57, II da Lei 8.666/93 e Art. 65. § 1º.

É o parecer, SMJ.

Saloá, 03 de maio de 2024

Dr. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva

Assessor Jurídico - OAB/PE 21.523

